



## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0283.4/2019**

**Acrescenta parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980.**

**Autora:** Deputado Bruno Souza

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta parágrafos ao art. 8º, da Lei nº 5.684, de 1980 para criar a possibilidade dos transportadores de passageiros turísticos possam realizar o multiembarque que é a possibilidade do passageiro de um fretamento turístico desembarcar durante o percurso do ônibus e pagar a passagem de forma proporcional a viagem.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 20 de agosto de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

A matéria em apreço foi diligenciada a Secretaria de Estado da Infraestrutura e SANTUR – Santa Catarina Turismo S.A., o qual o retorno da manifestação governamental as fls. 16-31.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende regulamentar por lei o transporte de fretamento turístico realizada por multiembarque que é a



possibilidade de embarca e descer no decorrer do trajeto de transporte com a cobrança proporcional.

A SANTUR em parecer de fls.18-24 se manifesta favorável à constitucionalidade do projeto:

“.....

Em relação ao aspecto material, **infere-se a competência legislativa para proposição feita**, pois o Estado possui competência residual para **legislar sobre transporte intermunicipal de passageiros**, nos termos do 8º, “caput”, da Constituição de Santa Catarina, c/c art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988 (Nesse sentido, ADI 845/AP, rel. Min. Eros Grau, 22-11-07). (...).

Ademais, **o projeto de lei em questão não cria encargos ao Poder Executivo, nem cuida de matéria de competência exclusiva do Governador do Estado**, tendo em vista que não versa sobre a “organização e funcionamento da administração estadual” (art. 71, IV, alínea “a”, CE/SC). Assim, **não há nenhum vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal a se apontar.**

Anota-se, ainda, que as alterações propostas garantirão ao turista uma maior flexibilidade e variedade nas formas para chegar e voltar do seu destino, inclusive permitindo a sua parada no decorrer do trajeto, com o fracionamento da passagem adquirida, o que importará, conseqüentemente, na ampliação do fluxo turístico intermunicipal, em razão da maior oferta de meios de transporte. Tal medida, portanto, **vai ao encontro com o desiderato do Estado de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social**, previsto no art. 192-A, da Constituição do Estado de Santa Catarina, c/c art. 180, da Constituição Federal de 1988.

.....”

O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0283.4/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual